



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL 160/07

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008.

ODONE KLOPPENBURG, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - As diretrizes, os objetivos e as metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - A estrutura, a organização e as diretrizes para a execução e as alterações dos orçamentos do Município;
- III - As disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - As disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo único - Faz parte integrante desta Lei:

- I - Previsão da Receita para 2008/2010;
- II - Previsão da Receita Corrente Líquida para 2008;
- III - Anexo contendo as diretrizes, os objetivos e as metas para 2008;
- IV - Anexo de Metas Fiscais;

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as prioridades para o exercício financeiro de 2008 são as especificadas em anexo que integra esta Lei.

§ 1º - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º - Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, associados aos objetivos dos programas de governo, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida e a Orçamentos.

§ 3º - Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III - A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

§ 1º - É dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

§ 2º - As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 5º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao regime geral de previdência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I – tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, e art. 22 da Lei 4.320, de 1964;
- II – Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320, de 1964;
- III - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único, do art. 22, da Lei nº. 4.320, de 1964);
- IV - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);
- V - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);
- VI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº. 101, de 2000, art. 5º, I);
- VII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº. 101, de 2000, art. 5º, I);
- VIII – Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;
- IX - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;
- X – Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2008 com os respectivos créditos orçamentários;
- XI - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais da Lei Complementar nº. 101, de 2000, art. 5º, I:
 - a) Compatibilidade com o resultado primário;
 - b) Compatibilidade com o resultado nominal;
- XII – Anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº. 101, de 2000, art. 12, § 3º);
- XIII – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XIV – Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo para 2008:
 - a) gastos totais (Constituição, art.29-A);
 - b) folha de pagamento (Constituição, art. 29-A, § 1º);
 - c) limite individual dos subsídios conforme subsídio dos deputados estaduais (Constituição, art. 29, VI);
 - d) limite de 5% da receita com a remuneração dos vereadores (Constituição, art. 20, VII);
- XV – Anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social;
- XVI – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos;

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II - justificativa (metodologia de cálculo) da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa;

Art. 7º - Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30/10/2007, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária observada as disposições desta Lei.

Seção II - Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outros fundos e entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais, não poderá exceder à previsão contida no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2008, quando poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º - Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº. 101, de 2000:

- I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;
- II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 10 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, com vistas a manter, durante a execução orçamentária, o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atendimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º - Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º - Os ordenadores de despesa ou servidores que descumprirem as normas de programação financeira e cronograma de desembolso, bem como os respectivos controles internos, são pessoalmente responsáveis pelos gastos efetuados.

§ 3º - As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III - Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2008, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município, arrecadadas em 2007, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único - No caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo dar-se-ão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 12 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º - As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se, somente, as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizado como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Art. 13 - A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, preferencialmente por sistema eletrônico de dados.

Seção IV - Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 - Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- a) mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas e órgãos de governo;
- b) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 16 - A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua pelos órgãos executores e pela Unidade Central de Controle Interno.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a sua evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atendimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á através de relatório ao que se dará ampla divulgação, inclusive através de publicação na internet.

Seção V - Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 17 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – Terem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;

II – Estarem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e os novos.

Seção VI - Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 18 - O Município efetuará a contribuição patronal do exercício para o Regime Próprio de Previdência Social, para o (Instituto/fundo) de Previdência Social, através de despesa orçamentária.

Art. 19 - O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta, até os limites necessários à manutenção das entidades, ou investimentos previstos e para os quais não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 20 - A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos de que fizer parte, em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VII - Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 21 - Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas se observadas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;
- II - Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III - Comprovação que a entidade não visa ao lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV – Comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V - Balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

§ 1º - Em caso de pessoa física, o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II do caput.

§ 2º - Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo, este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.

§ 3º - O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas, consoante o que determina a Lei Municipal autorizativa, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 22 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I – A necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;
- II – Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços;
- III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, estes ficam condicionados, ainda, a:
 - a) formalização de contrato ou congênere;
 - b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público; Orçamentos – LDO – Texto 01 Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2008 Agosto/2007 7
 - c) acompanhamento da execução;
 - d) prestação de contas.

Parágrafo único - Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único, do artigo 27, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, estabelecer subsídio para os empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção VIII - Dos Créditos Adicionais

Art. 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da LC nº. 101.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

- I - as exposições dos motivos que os justifiquem;
- II - as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais;
- III - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

Seção IX - Da Transposição, Remanejamento e Transferência.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, entenda-se como:

- I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício, para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II - Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores em que haja alteração de lotação durante o exercício;
- III - Transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Seção I - Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 25 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderão ser realizados a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único - O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II - Das Despesas com Pessoal

Art. 26 - O Poder Executivo e o Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos, empregos públicos, cargos comissionados, funções e demais espécies remuneratórias integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 27 - Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, dos seguintes documentos e informações:

I – de declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;

II – indicação dos recursos até o final do exercício e simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta, além de análise sobre o mérito do resultado obtido, para os dois exercícios seguintes;

III – comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;

Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados, tanto para o Executivo como para o Legislativo, além das vantagens pessoais já previstas nos planos e regime jurídico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a criação de cargos, empregos e funções, e os seguintes aumentos de remuneração dos servidores e agentes públicos:

I – No Poder Executivo:

- a) recuperação de vencimentos;
- b) aumento de remuneração em percentual;
- c) reforma do regime jurídico do funcionalismo público municipal;
- d) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;
- e) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal nº. 059/93 e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada em face das características da necessidade da contratação;

II – No Poder Legislativo:

- a) recuperação de vencimentos;
- b) aumento de remuneração em percentual;
- c) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal nº. 059/93 e que venha atender a situações em que a investidura por concurso.

Art. 29 - No exercício de 2008, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6o, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre os quais:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30 - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2008, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I – a revisão na alíquota da contribuição social cobrada dos servidores, como também a patronal, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social;
- II – revisão no Código Tributário do Município;

Art. 31 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI - DAS METAS FISCAIS

Art. 32 - As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

- I – poderão ser atualizadas pela lei orçamentária anual;
- II – em sua execução, admitem variação em seu cumprimento, em até 10% das metas fixadas.

Art. 33 - A limitação de empenho e a movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, serão efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º - Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras
- e) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;

§ 2º - Em não sendo suficiente ou sendo inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – Das despesas com pessoal e encargos;

II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Não ocorrendo a limitação de empenho e a movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar no 101, de 2000, e art. 74, § 1o, da Constituição da República.

§ 6º - Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, § 1o, II da Constituição da República.

Art. 35 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 36 - Se o projeto de lei orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2007, até que isso ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barão do Triunfo, 05 de novembro de 2007.

ODONE KLOPPENBURG
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Severino Aloísio Lehmen
Secretário da Administração
Registrado às folhas do livro 01.